AUTARQUIA — SERVIDOR — APOSENTADORIA

— Não se aplicam as normas estatutárias à aposentadoria dos servidores autárquicos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.250-70

Presidência da República — Procuradoria-Geral da República — E. M. n.º I-055, de 12 de agôsto de 1970. — "Aprovo. Em 6 de agôsto de 1970". (Rest. ao M. Transportes, em 13/8/70).

PARECER N.º I-055

Há dúvidas na Administração a respeito da solução a ser adotada no caso de ferroviário sujeito ao regime da letra *a*, do § 2.º, do art. 15, da Lei n.º 3.115-57, que teve sua aposentadoria cancelada pelo INPS, em virtude de haver sido julgado apto para o serviço em inspeção médica, antes de completado o período de cinco anos no qual se tornaria definitiva a aposentação.

O texto legal citado estabelece:

"Os referidos servidores ficarão sujeitos ao seguinte regime:

a) passarão a integrar na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas regulamentares extintos, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando da carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da

classe ou padrão imediatamente superior e assim sucessivamente, até a integral supressão da carreira."

II

Entendem uns que, na hipótese formulada, se verifica a impossibilidade da reversão do servidor, por isso que o cargo ou função respectivo foi suprimido, automàticamente, com a aposentadoria.

A solução, portanto, seria aplicar-se, na espécie, o art. 174 do Estatuto dos Funcionários, colocando-se o servidor em disponibilidade (até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava) com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na conformidade do parágrafo único, do artigo 100, da Constituição Federal em vigor. Aliás — argumenta-se — a *supressão* do cargo, traz como conseqüência a *disponibilidade*, assim o diz a legislação vigente.

III

Outros, porém, alegam que o servidor, *in casu*, tem garantida sua reversão ao serviçor por fôrça do Regulamento-Geral da Previdência Social, que rege a matéria: que, como autárquico, o Estatuto dos Funcionários sòmente lhes é aplicável "no que couber", e, no caso da aposentadoria, não cabe aquela aplicação; que o art. 15, da própria Lei n.º 3.115-57, lhe garantiu todos os direitos, inclusive o de voltar ao serviço quando considerado apto durante o período em que a aponsentadoria ainda não se tenha tornado definitiva; que a aposentadoria (ensejando a reversão, ao serviço) não implica na vacância do cargo, vale dizer, não importa em sua extinção; que não tendo sido extinto o cargo, nada obsta a reversão do servidor.

IV

Realmente, a hipótese é de reversão do servidor ao serviço. Afastado de seu cargo em virtude de aposentadoria por invalidez, cuja definitividade fica na dependência do decurso do prazo de 5 anos, enquanto não satisfeita essa condição, não ocorrerá a vaga que, no caso, implicaria na extinção do cargo. Considerado apto, através de inspeção médica, antes daquele prazo, a conseqüência é a reversão ao serviço, di-lo o art. 29 e seus §§, da Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3.807-60). Outra solução, que não essa, importaria em violação da lei reguladora da matéria, que é a da Previdência Social, acima invocada.

Não se trata, *data venia*, da extinção de cargo que acarrete a disponibilidade de seu ocupante estável, regulada pelo art. 174 do Estatuto dos Funcionários, combinado, com o parágrafo único do art. 100, da Constituição Emendada. Muito pelo contrário, a supressão de cargo que se verifica com base na Lei n.º 3.115, decorre da inexistência de ocupante, "à medida que vagarem". No primeiro caso, é necessário que haja ocupante do cargo, no segundo, é mister que não haja; naquele, aplica-se o Estatuto ao servidor na atividade; nesse, aplica-se a Lei Orgânica da Previdência ao servidor que estêve provisòriamente inativo na primeira hipótese, a norma estatutária, se aplica também aos autárquicos; na segunda, a regra previdenciária não tem aplicabilidade ao funcionário da Administração Centralizada.

Como se vê, pretender-se transformar a *reversão* de que cuida a Lei Orgânica da Previdência, no caso, na *disponibilidade* prevista no Estatuto dos Funcionários, significa emprêgo inadmissível de legislação imprópria para resolver o assunto, o que, *data venia*, não pode, nem deve, prosperar.

Sub censura.

Brasília, 28 de julho de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.